AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1553977 - RS (2015/0224347-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ120196 ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560 CAMILA ADAM FIALHO E OUTRO(S) - RS086517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 38, 88, 157, 163, 164, I, DA LEI 9.472/97, 14 DA LEI 8.789/95, 14, V, E PARÁGRAFO ÚNICO, 104, II, 125, III, 267, VI, § 3°, E 460 DO CPC/73. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANATEL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SERVIÇO DE INTERNET 3G. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em desfavor da parte ora agravante, sob o fundamento da constatação de prática comercial abusiva, consistente na deficiência de atendimento e vício de qualidade referente ao serviço de banda larga 3G prestado pela empresa. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a demanda.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados –

Documento eletrônico VDA32908592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/06/2022 17:09:29
Código de Controle do Documento: 1fa0cdd0-16e5-44a4-983d-830837663c64

arts. 38, 88, 157, 163, 164, I, da Lei 9.472/97, 14 da Lei 8.789/95, 14, V, e parágrafo único, 104, II, 125, III, 267, VI, § 3°, e 460 do CPC/73 –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
VI. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ.
VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).
VIII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "de acordo com o que consta nos autos, é possível aferir que a empresa de telefonia não prestou devidamente o serviço de internet banda larga - 3G (Terceira Geração), bem como não prestou as devidas informações sobre o serviço, quais os problemas possíveis de serem enfrentados pelos consumidores", acrescentando, ainda, que, "no caso em comento, não pairam dúvidas a respeito da prática, pela ré, de publicidade enganosa envolvendo o serviço de internet móvel 3G anunciado em seus meios publicitários. Analisando as informações contidas no documento às fls. 115/116 não identifico informação no sentido de que possa o usuário ficar sem o serviço. Ao contrário, se vê a empresa ofertando serviço de internet móvel em alta velocidade", tendo concluído, assim, que "a multa arbitrada em R$10.000,00 por dia (fl. 441) não se mostra excessiva (....), e que, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito".
IX. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à má prestação do serviço, considerado o vício no produto e a falha das informações prestadas aos consumidores, assim como quanto ao cabimento e proporcionalidade das **astreintes** e à sanção imposta ao recorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.
X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32908592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/06/2022 17:09:29
Código de Controle do Documento: 1fa0cdd0-16e5-44a4-983d-830837663c64

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.977 - RS (2015/0224347-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OI S.A, em 10/12/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/11/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por OI S.A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G (TERCEIRA GERAÇÃO).
> > CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NA INFORMAÇÃO A RESPEITO DO MESMO. NO TOCANTE ÀS INFORMAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS TÉCNICOS DA OFERTA, tais como 'velocidade contratada', 'volume de tráfego' e 'acesso à internet ilimitada' e entrega de uma via do contrato. PEDIDO NÃO ATENDIDO E SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO PELOS CONSUMIDORES A RESPEITO DO TEMA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO.
> > Sem desconhecer a atual hesitação da jurisprudência pátria a respeito do tema, o instituto do 'dano moral coletivo' aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos stricto sensu (os efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade), não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos. Viabilidade apenas do aproveitamento do provimento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual, tópico sobre o que não trata o recurso da demandante.
> > *Astreintes*. A multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Igualmente quanto ao valor se mostra adequado, condizendo com as determinações exaradas no art. 461, §4° do CPC.
> > PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL EM DOIS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Além de possuir amparo no disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito.
> > UNÂNIME. APELOS DESPROVIDOS' (fls. 693/694e).
>
> O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

restaram rejeitados (fls. 726/731e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos artigos 38, 88, 157, 163 e 164, I, da Lei 9.472/97, 14 da Lei 8.789/95, 14, V e parágrafo único, 104, II, 125, III, 267, VI e §3°, 460, 461, § 6°, 462 e 535, I e II, do CPC/73, 14, 31 e 94 do CDC.

Sustenta, para tanto, que (a) mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não houve manifestação acerca dos dispositivos legais indicados como violados; (b) perda do objeto da ação decorrente do advento da Resolução ANATEL 575/2011; (c) 'não se verifica a ocorrência de nenhuma espécie de dano ao consumidor, já que a recorrente cumpre seu dever de informação' e 'não se pode falar em nexo causal, tampouco em responsabilidade civil da recorrente, ainda que de forma objetiva especialmente ao considerar-se que a matéria em debate restou regulada pela instituição que possui competência exclusiva para este fim, através da Resolução n° 575' (fls. 745/746e); (d) 'não pode, pois, o Poder Judiciário impor à demandada, a obrigação de publicar decisões condenatórias em jornais', 'até porque, já existe um meio adequado para se dar publicidade às decisões judiciais, através da publicação de edital, em Diário Oficial' (fl. 752e); (e) 'não há como se concluir pela má prestação do serviço, uma vez que tudo aquilo que é oferecido pela Cia é efetivamente entregue a seus consumidores, dentro das bases de qualidade impostas pela ANATEL' (fl. 753e); (f) é necessária a exclusão ou a redução do valor das **astreintes.**

Contrarrazões a fls. 772/783e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 786/792e).

Em parecer de fls. 805/810e, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estadual, em desfavor da parte ora recorrente, em razão da prática comercial abusiva consistente na deficiência de atendimento e vício de qualidade referente ao serviço de banda larga 3G prestado pela requerida.

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mérito, o Tribunal de origem, a partir das provas trazidas aos autos, asseverou o seguinte:

> '**De acordo com o que consta nos autos, é possível aferir que a empresa de telefonia não prestou devidamente o serviço de internet banda larga - 3G (Terceira Geração), bem como não prestou as devidas informações sobre o serviço, quais os problemas possíveis de serem enfrentados pelos consumidores.**
>
> A prestação de serviço de telefonia móvel e internet nos dias de hoje é imprescindível para atividade em geral da sociedade. A velocidade com que alteram as tecnologias de telefonia e intemet é considerável, tanto que neste momento existe já a tecnologia 4G (Quarta geração) que se presume ser mais eficiente que a anterior (3G aqui em discussão).
>
> Diante dessa realidade 'do mundo informatizado' necessário mais do que nunca, a devida informação aos consumidores de como funciona o serviço e quais são os possíveis problemas a serem enfrentados pelos usuários.
>
> **A fragilidade da prestação de serviço é tão evidente que a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), como ressaltou a própria empresa de telefonia, nas razões do apelo, regulou através da resolução n. 575 de 28-10-2011, a garantia mínima de transmissão instantânea de conexão e de dados que deve ser respeitada pelas operadoras de telefonia móvel e internet. Sem dúvida tal medida foi adotada, pois problemas nesse sentido estavam acontecendo, ou seja, dos usuários não terem o mínimo de serviço disponível**.
>
> **No que toca insuficiência de informação, igualmente não há como desconsiderar a ausência do devido esclarecimento a respeito do serviço. Esclarecimento esse que deve ser dado de forma que qualquer pessoa possa entender exatamente o que está contratando e os possíveis obstáculos no uso do serviço.**
>
> (...)
>
> **No caso em comento, não pairam dúvidas a respeito da prática, pela ré, de publicidade enganosa envolvendo o serviço de intemet móvel 3G anunciado em seus meios publicitários. Analisando as informações contidas no documento às fls. 115/116 não identifico informação no sentido de que possa o**

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

> **usuário ficar sem o serviço. Ao contrário, se vê a empresa ofertando serviço de internet móvel em alta velocidade.**
> Outrossim, as reclamações de consumidores transcritas na petição inicial, extraídas do Inquérito Civil evidenciam que o serviço prestado não correspondeu ao serviço ofertado - internet móvel em alta velocidade -, tendo em vista os problemas enfrentados pelos clientes.
> (...)
> **No caso específico, penso que a multa arbitrada em R$10.000,00 por dia (fl. 441) não se mostra excessiva.**
> **No que tange à determinação ao demandado de publicação do dispositivo sentencial em dois jornais de grande circulação, igualmente nada há alterar na sentença ora guerreada.**
> **Além de possuir amparo no disposto no art. 461, §5°, do Código de Processo Civil, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito'** (fls. 700/708e).

Assim, ficou consignado que a Resolução 575 da ANATEL dispõe acerca da 'garantia mínima de transmissão instantânea de conexão e de dados que deve ser respeitada pelas operadoras de telefonia móvel e internet'. Assim, quanto à tese de perda superveniente do objeto decorrente do advento da referida Resolução, registro que o Recurso Especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

No mérito, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, quanto à má prestação do serviço, considerado o vício no produto e a falha das informações prestadas aos consumidores, assim como quanto ao cabimento das astreintes e à sanção imposta ao recorrente, acatando as alegações recursais em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Registre-se, ainda, que, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida nos artigos 38, 88, 157, 163 e 164, I, da Lei 9.472/97, 14 da Lei 8.789/95, 14, V e parágrafo único, 104, II, 125, III, 267, VI e § 3°, do CPC/73, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/73. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, **in casu,** a suficiente fundamentação do julgado.

Por fim, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, 'a revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos' (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve o valor da multa diária em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que não seria um valor excessivo. Assim, para chegar a tais conclusões, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 813/817e).

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "13. Muito embora a agravante tenha apontado diversas violações à Lei Federal pela sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal local não enfrentou, no acórdão recorrido, relevantes argumentos suscitados pela ora agravante, e, por ocasião do julgamento de embargos de declaração opostos aquele, limitou-se a estabelecer, invocando um jargão forense, que não haveria omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
> 14. Tais argumentos revelavam-se, no entanto, como ainda se revelam, indispensáveis para a correta compreensão do caso, já que versam sobre o núcleo da demanda. Por exemplo, a violação apontada a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 12, que versa sobre a responsabilidade do fornecedor, não se podendo afirmar que a agravante estaria inserida nas hipóteses ali elencadas; art. 31, que estabelece os padrões de publicidade, todos obedecidos pela Oi e artigo 94, que estabelece os casos de publicação na imprensa).
> 15. Além disso, quanto à alegação de usurpação de competência da Anatel, destacou- se, expressamente que a sentença violou os arts. 38, 88, 157, 163 e 164, I, da Lei 9.472/97, 14 da Lei 8.789/95, já que todos os dispositivos citados demonstram que se está, no caso, a julgar atos calcados no estrito cumprimento das próprias normas regulamentares atinentes ao setor, estando a atuação da agravante totalmente vinculada aos princípios do direito público notadamente os princípios da legalidade e igualdade, o que também foi levado à discussão em sede de embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal de origem.
> (...)
> 17. Além disso, destacou-se, oportunamente, inclusive em sede de embargos de declaração, que a Anatel só veio a publicar ato normativo em momento posterior à demanda (Resolução 575), e só a partir daí, obviamente, estaria a Oi obrigada a atender a percentuais mínimos de limite de velocidade estabelecidos, bem como informar esses percentuais aos consumidores, e não em momento anterior, e, ainda, que sempre procede de forma a prover os seus clientes de todas as informações necessárias ao conhecimento dos produtos e serviços, nos estritos limites legais.
> 18. O pronto atendimento à referida resolução, por sinal, apenas corroborou o fato de que a ação perdeu o seu objeto, até mesmo porque tais limites de desempenho foram reconhecidos como suficientes pelo próprio Ministério Público e pela própria sentença.
> 19. Veja-se que a análise dos citados argumentos pelo acórdão agravado poderia, sim, levar os julgadores à conclusão diversa, e, sendo tais argumentos relevantes para a solução da lide, conclui-se que o Tribunal de origem deveria ter apreciado o recurso de apelação à luz de tais fundamentos.
> 20. Esses argumentos, portanto, afastam a incidência da S. 211/STJ, aplicada pela decisão agravada quanto aos citados dispositivos e revelam,

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

ainda, a necessidade de anulação do acórdão, nos termos ora expostos, para que outro seja proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
(...)
22. Quanto à tese de perda superveniente do objeto em virtude da publicação da Resolução 575 da Anatel, entendeu a decisão agravada que não caberia a essa e. Corte analisar a violação a normas não inseridas no conceito de lei federal. Além disso, destacou, com relação ao art. 267 do CPC, que a tese esbarraria na incidência da S. 211/STJ por ausência de prequestionamento.
23. Com relação a esse ponto, cumpre destacar, com a devida vênia, que o fundamento da decisão agravada é equivocado, na medida em que não houve alegação de violação à norma infralegal, mas, sim, alegação de perda de objeto em virtude de fato incontroverso, e que, por isso, o feito deveria ser extinto nos termos do art. 267 do CPC/73, de onde se conclui pela ausência de incidência da S. 7/STJ, e pela total inaplicabilidade do verbete sumular 211/STJ, eis que tal dispositivo do CPC foi oportunamente indicado pela ora agravante, que provocou o Tribunal de origem, já no âmbito da apelação (fls. e-STJ 576), a se manifestar sobre o tema.
24. Não há que se falar, pois, em ausência de prequestionamento implícito da apontada violação ao art. 267, IV do CPC, objeto do recurso especial, tal como entendeu a decisão ora agravada.
25. Cumpre ressaltar, quanto a este tópico relacionado à perda de objeto, que ao longo de todas as fases processuais da demanda que originou o presente recurso, a Oi procurou demonstrar que o objeto central da demanda coletiva ajuizada pelo Ministério Público, o percentual mínimo de velocidade de acesso à internet 3G, foi regulamentado pela autoridade competente, a ANATEL.
26. Em 28.10.2011, a agência reguladora editou a resolução nº 575, cujo art. 22 declinou o dever das prestadoras em oferecer um percentual de taxa de transmissão de dados. O que importa ressaltar é que esse percentual deve ser oferecido em, no mínimo, 95% dos casos. Ou seja, a própria autoridade competente e tecnicamente autorizada a regulamentar o assunto reconheceu que não é possível oferecer a todos os usuários, a todo tempo, a máxima velocidade contratada.
27. E esse aspecto da prestação do serviço de banda larga de terceira geração funciona dessa maneira em razão de diversas possibilidades de interferência no ambiente, como foi exaustivamente demonstrado pela agravante em todas as oportunidades.
(...)
30. Quanto à alegada violação ao art. 94 do CDC, por descabida publicação compulsória, art. 14, V e parágrafo único, 31 e 94 do CDC c/c 333, I do CPC, por ausência de demonstração dos danos materiais e morais individualmente considerados, a decisão ora agravada entendeu que a análise das apontadas violações demandaria o reexame de fatos, vedado pela S. 7/STJ.
31. Ocorre que as violações apontadas não demandam a reanálise

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

probatória, mas, sim, a interpretação jurídica dos referidos dispositivos legais, efetivada de maneira equivocada pelo Tribunal de origem.

32. Nesse sentido, ao manter a determinação de que a ré, ora agravante, patrocine a publicação da parte dispositiva da sentença em 'dois jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora e Correio do Povo), em dez dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho de 15cm x 15cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos os jornais', houve clara afronta à norma indicada (art. 94 do CDC), que prevê a publicação, nos casos ali referidos, por meio de edital ou nos meios de comunicação por órgãos defesa do consumidor, não se exigindo o reexame de provas para se concluir neste sentido.

33. Não há, para a hipótese dos autos, previsão legal que ampare a decisão no sentido de determinar à agravante a realização de publicações na forma determinada. Nesse sentido, cumpre lembrar que a decisão agravada não atentou para o fato de que o recurso especial foi admitido na origem justamente em virtude da impossibilidade de se obrigar a agravante a veicular publicação na forma estabelecida pelo Tribunal de origem, e conforme jurisprudência do STJ acerca do tema. Veja-se o seguinte acórdão, a corroborar essa assertiva:

(...)

34. Como se vê, o art. 94 do CDC já estabelece a publicação em órgão oficial, não podendo o julgador ir além e determinar penalidade mais gravosa e desproporcional, sob pena de comprometimento da própria credibilidade da empresa.

35. A decisão ora agravada, portanto, rejeita a tese estabelecida no julgado acima destacado, o que revela a necessidade de que seja levado o presente recurso para a análise do colegiado, de modo até mesmo a possibilitar, eventualmente, a oposição de embargos de divergência.

36. Outro ponto a ser analisado é o fato de o acórdão agravado ter mantido a condenação em danos morais individualmente considerados por entender que a agravante teria falhado com o dever de informação sobre o serviço de 3G, principalmente quanto à velocidade ofertada, e, quanto a este ponto, a decisão agravada ter entendido que se aplicaria o óbice da S. 7/STJ.

37. Ora, não foi apontado, nem sequer minimamente, pelo *Parquet*, quais seriam ou sido os danos efetivamente causados, o que constitui elemento necessário da responsabilidade civil, sem o qual não poderia a agravante ter sido condenada, o que, frise-se mais uma vez, nada tem a ver com o reexame de provas, sendo totalmente inaplicável a S. 7/STJ à hipótese.

38. Neste ponto, cumpre notar que a jurisprudência do STJ limita os casos de pedido genérico às hipóteses em que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo material.

(...)

41. Afirmou a decisão agravada que a alegação de violação à lei federal por aplicação de *astreintes* demandaria reanálise de provas, vedada pela S. 7/STJ, entendendo ainda que não se enquadraria na hipótese de revisão do

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

julgado por não considerar a multa aplicada exorbitante.

42. Ocorre que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve o valor da multa diária em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da decisão que, em virtude das supostas falhas no serviço e informações acerca do serviço 3G, determinou à Oi (i) que possibilitasse aos consumidores a rescisão do contrato sem multa e devolução de valores pagos; (ii) que divulgasse aos consumidores percentual mínimo de velocidade, bem como a possibilidade de redução da velocidade por localidade; e ainda determinou (iii) a publicação da sentença nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, após o seu Trânsito em Julgado.

43. Sendo assim, diante da simples análise do valor arbitrado e dos fatos incontroversos que compõe a lide, já ficaria evidente que se aplicaria, *in casu*, a exceção admitida pela jurisprudência do STJ no sentido de que o montante fixado a título de *astreintes* pode ser revisto quando exorbitante, não se aplicando, nesses casos, a Súmula 7 da citada Corte Superior.

(...)

45. Outro ponto a ser observado é que a periodicidade aplicada foi totalmente inadequada, eis que não poderia ser diária, mas sim por evento de descumprimento.

(...)

46. Mas não é só. A análise da violação ao art. 461, §§4º e 6º do CPC/73 deve ser realizada seguindo a noção de que, apesar de todo o exposto, o Tribunal Riograndense manteve a absurda condenação da agravante ao pagamento de multa por descumprimento de obrigações, que, como demonstrado, não foram opostas pela agravante, que inclusive já as cumpre, subvertendo, dessa forma, o próprio instituto da *astreinte*, que visa a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sob pena de perda patrimonial.

47. Ora, se o devedor já cumpre, de boa-fé, a obrigação, não há o por que se manter a cominação de multa, sendo esta determinação uma verdadeira violação ao princípio da necessidade" (fls. 828/839e).

Por fim, "a agravante confia em que V. Exa. reconsiderará a r. decisão agravada, ou, caso assim não entenda, que levará o presente agravo interno para julgamento pelo Colegiado, que deverá ser provido para, reformando-se a r. decisão agravada, dar-se provimento ao recurso especial, nos termos ali requeridos" (fl. 840e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 872/873e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.977 - RS (2015/0224347-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ120196 ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560 CAMILA ADAM FIALHO E OUTRO(S) - RS086517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 38, 88, 157, 163, 164, I, DA LEI 9.472/97, 14 DA LEI 8.789/95, 14, V, E PARÁGRAFO ÚNICO, 104, II, 125, III, 267, VI, § 3°, E 460 DO CPC/73. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANATEL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SERVIÇO DE INTERNET 3G. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em desfavor da parte ora agravante, sob o fundamento da constatação de prática comercial abusiva, consistente na deficiência de atendimento e vício de qualidade referente ao serviço de banda larga 3G prestado pela empresa. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a demanda.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 38, 88, 157, 163, 164, I, da Lei 9.472/97, 14 da Lei 8.789/95, 14, V, e parágrafo único, 104, II, 125, III, 267, VI, § 3°, e 460 do CPC/73 –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VIII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "de acordo com o que consta nos autos, é possível aferir que a empresa de telefonia não prestou devidamente o serviço de internet banda larga - 3G (Terceira Geração), bem como não prestou as devidas informações sobre o serviço, quais os problemas possíveis de serem enfrentados pelos consumidores", acrescentando, ainda, que, "no caso em comento, não pairam dúvidas a respeito da prática, pela ré, de publicidade enganosa envolvendo o serviço de internet móvel 3G anunciado em seus meios publicitários. Analisando as informações contidas no documento às fls. 115/116 não identifico informação no sentido de que possa o usuário ficar sem o serviço. Ao contrário, se vê a empresa ofertando serviço de internet móvel em alta velocidade", tendo concluído, assim, que "a multa arbitrada em R$10.000,00 por dia (fl. 441) não se mostra excessiva (....), e que, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito".

IX. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à má prestação do serviço, considerado o vício no produto e a falha das informações prestadas aos consumidores, assim como quanto ao cabimento e proporcionalidade das **astreintes** e à sanção imposta ao recorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

X. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em desfavor da parte ora agravante, sob o fundamento da constatação de prática comercial abusiva, consistente na deficiência de atendimento e vício de qualidade referente ao serviço de banda larga 3G prestado pela empresa.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 527/546e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

> "**De acordo com o que consta nos autos, é possível aferir que a empresa de telefonia não prestou devidamente o serviço de internet banda larga - 3G (Terceira Geração), bem como não prestou as devidas informações sobre o serviço, quais os problemas possíveis de serem enfrentados pelos consumidores.**
>
> A prestação de serviço de telefonia móvel e internet nos dias de hoje é imprescindível para atividade em geral da sociedade. A velocidade com que alteram as tecnologias de telefonia e intemet é considerável, tanto que neste momento existe já a tecnologia 4G (Quarta geração) que se presume ser mais eficiente que a anterior (3G aqui em discussão).
>
> Diante dessa realidade 'do mundo informatizado' necessário mais do que nunca, a devida informação aos consumidores de como funciona o serviço e quais são os possíveis problemas a serem enfrentados pelos usuários.
>
> **A fragilidade da prestação de serviço é tão evidente que a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), como ressaltou a própria empresa de telefonia, nas razões do apelo, regulou através da resolução n. 575 de 28-10-2011, a garantia mínima de transmissão instantânea de conexão e de dados que deve ser respeitada pelas operadoras de telefonia móvel e internet. Sem dúvida tal medida foi adotada, pois problemas nesse sentido estavam acontecendo, ou seja, dos usuários não terem o mínimo de serviço disponível**.
>
> **No que toca insuficiência de informação, igualmente não há como desconsiderar a ausência do devido esclarecimento a respeito do serviço. Esclarecimento esse que deve ser dado de forma que qualquer pessoa possa entender exatamente o que está contratando e os possíveis obstáculos no uso do serviço.**
>
> (...)

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

> **No caso em comento, não pairam dúvidas a respeito da prática, pela ré, de publicidade enganosa envolvendo o serviço de internet móvel 3G anunciado em seus meios publicitários. Analisando as informações contidas no documento às fls. 115/116 não identifico informação no sentido de que possa o usuário ficar sem o serviço. Ao contrário, se vê a empresa ofertando serviço de internet móvel em alta velocidade.**
>
> **Outrossim, as reclamações de consumidores transcritas na petição inicial, extraídas do Inquérito Civil evidenciam que o serviço prestado não correspondeu ao serviço ofertado - internet móvel em alta velocidade -, tendo em vista os problemas enfrentados pelos clientes.**
>
> (...)
>
> A possibilidade de fixação de multa cominatória em ações coletivas de consumo está prevista no art. 84, § 4°, do CDC, *verbis*:
>
> (...)
>
> Tratando-se de decisão que impõe obrigação de fazer, é cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, também nos termos do art. 461, § 4° do CPC.
>
> Tocante ao valor é imperativo que a multa cominatória tenha o condão de obrigar a parte ré a cumprir a determinação judicial, observada a especificidade da tutela.
>
> (...)
>
> **No caso específico, penso que a multa arbitrada em R$10.000,00 por dia (fl. 441) não se mostra excessiva.**
>
> No que tange à determinação ao demandado de publicação do dispositivo sentencial em dois jornais de grande circulação, igualmente nada há alterar na sentença ora guerreada.
>
> **Além de possuir amparo no disposto no art. 461, §5°, do Código de Processo Civil, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito**" (fls. 700/708e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 726/731e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, sob a tese de que "requereu o prequestionamento dos artigos 2°, 5°, caput e inciso IX, XXXV, LV, 21°, inciso XI, 22, inciso IV e XI, 37, inciso XXI e 92, inciso VII, todos da Constituição Federal, artigos 38, 88, 90, 157, 163 e 164, inciso I da Lei n°. 9.472/97, artigo 14 da Lei n° 8.789/95, artigo 14, inciso V e respectivo parágrafo único, artigo 104, inciso II, 125, inciso III, 267, inciso VI e respectivo §3°, 460, 461, §6°, 462 e 535, incisos I e II ambos do Código de Processo Civil, artigo 248 e 927 do Código Civil Brasileiro, artigos 14, 31 e 94 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros. No entanto, a Colenda Turma não se pronunciou a respeito de tais dispositivos" (fl. 741e).

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

Acrescenta, ainda, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 38, 88, 157, 163 e 164, I, da Lei 9.472/97, 14 da Lei 8.789/95, 14, V, e parágrafo único, 104, II, 125, III, 267, VI, e § 3°, 460, 461, § 6°, 462 e 535, I e II, do CPC/73, 14, 31 e 94 do CDC.

Sustenta, para tanto, que: (a) houve a perda do objeto da ação decorrente do advento da Resolução ANATEL 575/2011; (b) "não se verifica a ocorrência de nenhuma espécie de dano ao consumidor, já que a recorrente cumpre seu dever de informação" e "não se pode falar em nexo causal, tampouco em responsabilidade civil da recorrente, ainda que de forma objetiva especialmente ao considerar-se que a matéria em debate restou regulada pela instituição que possui competência exclusiva para este fim, através da Resolução n° 575" (fls. 745/746e); (c) "não pode, pois, o Poder Judiciário impor à demandada, a obrigação de publicar decisões condenatórias em jornais. (...) até porque, já existe um meio adequado para se dar publicidade às decisões judiciais, através da publicação de edital, em Diário Oficial" (fl. 752e); (d) "não há como se concluir pela má prestação do serviço, uma vez que tudo aquilo que é oferecido pela Cia é efetivamente entregue a seus consumidores, dentro das bases de qualidade impostas pela ANATEL" (fl. 753e); (e) é necessária a exclusão ou a redução do valor das **astreintes**.

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento da Apelação, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> "**De acordo com o que consta nos autos, é possível aferir que a empresa de telefonia não prestou devidamente o serviço de internet banda larga - 3G (Terceira Geração), bem como não prestou as devidas informações sobre o serviço, quais os problemas possíveis de serem enfrentados pelos consumidores.**
>
> A prestação de serviço de telefonia móvel e internet nos dias de hoje é imprescindível para atividade em geral da sociedade. A velocidade com que alteram as tecnologias de telefonia e intemet é considerável, tanto que neste momento existe já a tecnologia 4G (Quarta geração) que se presume ser mais eficiente que a anterior (3G aqui em discussão).
>
> Diante dessa realidade 'do mundo informatizado' necessário mais do que nunca, a devida informação aos consumidores de como funciona o serviço e quais são os possíveis problemas a serem enfrentados pelos usuários.
>
> **A fragilidade da prestação de serviço é tão evidente que a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), como ressaltou a própria empresa de telefonia, nas razões do apelo, regulou através da resolução n. 575 de 28-10-2011, a garantia mínima de transmissão instantânea de conexão e de dados que deve ser respeitada pelas operadoras de telefonia móvel e internet. Sem dúvida tal medida foi adotada, pois problemas nesse sentido estavam acontecendo, ou seja, dos usuários não terem o mínimo de serviço disponível**.
>
> **No que toca insuficiência de informação, igualmente não há como desconsiderar a ausência do devido esclarecimento a respeito do**

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

> **serviço. Esclarecimento esse que deve ser dado de forma que qualquer pessoa possa entender exatamente o que está contratando e os possíveis obstáculos no uso do serviço.**
> (...)
> **No caso em comento, não pairam dúvidas a respeito da prática, pela ré, de publicidade enganosa envolvendo o serviço de internet móvel 3G anunciado em seus meios publicitários. Analisando as informações contidas no documento às fls. 115/116 não identifico informação no sentido de que possa o usuário ficar sem o serviço. Ao contrário, se vê a empresa ofertando serviço de internet móvel em alta velocidade.**
> **Outrossim, as reclamações de consumidores transcritas na petição inicial, extraídas do Inquérito Civil evidenciam que o serviço prestado não correspondeu ao serviço ofertado - internet móvel em alta velocidade -, tendo em vista os problemas enfrentados pelos clientes.**
> (...)
> A possibilidade de fixação de multa cominatória em ações coletivas de consumo está prevista no art. 84, § 4°, do CDC, *verbis*:
> (...)
> Tratando-se de decisão que impõe obrigação de fazer, é cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, também nos termos do art. 461, § 4° do CPC.
> Tocante ao valor é imperativo que a multa cominatória tenha o condão de obrigar a parte ré a cumprir a determinação judicial, observada a especificidade da tutela.
> (...)
> **No caso específico, penso que a multa arbitrada em R$10.000,00 por dia (fl. 441) não se mostra excessiva.**
> **No que tange à determinação ao demandado de publicação do dispositivo sentencial em dois jornais de grande circulação, igualmente nada há alterar na sentença ora guerreada.**
> **Além de possuir amparo no disposto no art. 461, §5°, do Código de Processo Civil, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito**" (fls. 700/708e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "**não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes**" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.**
> 3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).
> 4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
> 6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.
> 7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO.

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ,

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Por outro lado, ao que se tem, de fato, quanto à tese de ofensa aos arts. 38, 88, 157, 163, 164, I, da Lei 9.472/97, 14 da Lei 8.789/95, 14, V, e parágrafo único, 104, II, 125, III, 267, VI, § 3° e 460 do CPC/73, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.**
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

> N. 211 DO STJ.
> (...)
> 3. **Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.**
> 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
> 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (***in*** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a fragilidade da prestação de serviço é tão evidente que a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), como ressaltou a própria empresa de telefonia, nas razões do apelo, regulou através da resolução n. 575 de 28-10-2011, a garantia mínima de transmissão instantânea de conexão e de dados que deve ser respeitada pelas operadoras de telefonia móvel e internet. Sem dúvida tal medida foi adotada, pois problemas nesse

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

sentido estavam acontecendo, ou seja, dos usuários não terem o mínimo de serviço disponível" (fl. 701e).

Desse modo, quanto à tese de perda superveniente do objeto decorrente do advento da referida Resolução, não se pode deixar de registrar que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Resolução 575/2011 da ANATEL – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AO CONSUMIDOR. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO *A QUO* QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> 1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões aventadas no feito, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão regional, uma vez que a fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação.
>
> 2. Na hipótese dos autos, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 3. **O Tribunal recorrido decidiu acerca da responsabilidade do revendedor de combustível pela comercialização de gasolina adulterada, a partir da análise da Portaria ANP n° 248/00, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal que foi aplicada pela instância *a quo*, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, a, da CF, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.464.848/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. **A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.**

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

(...)

3. **Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.**

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Além disso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "de acordo com o

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

que consta nos autos, é possível aferir que a empresa de telefonia não prestou devidamente o serviço de internet banda larga - 3G (Terceira Geração), bem como não prestou as devidas informações sobre o serviço, quais os problemas possíveis de serem enfrentados pelos consumidores" (fl. 700e), acrescentando, ainda, que, "no caso em comento, não pairam dúvidas a respeito da prática, pela ré, de publicidade enganosa envolvendo o serviço de internet móvel 3G anunciado em seus meios publicitários. Analisando as informações contidas no documento às fls. 115/116 não identifico informação no sentido de que possa o usuário ficar sem o serviço. Ao contrário, se vê a empresa ofertando serviço de internet móvel em alta velocidade" (fl. 702e), tendo concluído que "a multa arbitrada em R$10.000,00 por dia (fl. 441) não se mostra excessiva", e que, "a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito" (fl. 708e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, quanto à má prestação do serviço, considerado o vício no produto e a falha das informações prestadas aos consumidores, assim como quanto ao cabimento e proporcionalidade das **astreintes** e à sanção imposta ao recorrente, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. **TELEFONIA. MULTA DIÁRIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.** INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A orientação adotada pela jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a decisão que aplica a multa 'astreinte' não faz coisa julgada material, de modo que pode ser revista para alterar o valor quando se mostrar irrisório ou exorbitante ou revogada nos casos em que se tornar desnecessária.
>
> III - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a razoabilidade e a proporcionalidade da multa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é**

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.953.765/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. **MULTA BASEADA NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE INFRATORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO OU SEM ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR ALCANÇADO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS E ARITMÉTICOS. DOSIMETRIA DEFINIDA EM FÓRMULA CONSTANTE DE ATO REGULAMENTAR. SÚMULA 280/STF. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. NATUREZA PUNITIVA, PEDAGÓGICA E DISSUASÓRIA DAS SANÇÕES.

1. A controvérsia *sub examine* trata da multa aplicada à recorrente pelo Procon/SP, no valor original de R$ 3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais), 'por infração aos artigos 31 e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 230 e 231 do Código Brasileiro da Aeronáutica' e 'por não oferecer assistência aos passageiros e não prestar informações adequadas e claras de voo com atraso superior a quatro horas' (fl. 531, e-STJ).

2. Inicialmente, não se constata a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No mérito, quanto à infringência aos dispositivos federais tidos por violados, 'é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores' (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016).

4. Também não dissente o STJ de que lhe descabe, em Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, por força do óbice da Súmula 280/STF.

5. Restaria apreciar se os parâmetros da legislação federal foram obedecidos pela sanção aplicada.

6. Nesse particular, destacam-se duas funções da multa administrativa no âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos: a punição do infrator *in concreto* e a dissuasão *in abstracto* de infratores potenciais.

7. Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser vista pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa 'normalização' da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo.

8. **Na hipótese dos autos, a Corte local, examinando os elementos de fato e as provas dos autos, concluiu que a conduta da recorrente caracterizou infração aos arts. 230 e 231 da Lei 7.565/1986 (dever de assistência) e 31 do Código de Defesa do Consumidor (dever de informação), sendo admissível a aplicação da multa do art. 56, I, na forma do art. 57 do referido Diploma Legal.**

9. **Desse modo, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal recorrido demanda, considerando as circunstâncias do caso concreto, nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial por esbarrar na Súmula 7/STJ. Precedentes.**

10. **Não se ignora a possibilidade de o STJ, em casos excepcionais, redefinir o valor de multa administrativa em hipóteses de desproporcionalidade flagrante, como nas penalizações ínfimas ou exorbitantes (AgInt no REsp 1.573.264/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 10/3/2017; AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016).**

11. **O valor econômico das sanções aplicadas no Auto de Infração não foi resultado de cálculo aleatório ou subjetivo. Obedeceu a critérios objetivos, aritméticos e previamente definidos, com dosimetria estabelecida em fórmula matemática constante de ato regulamentar (Portaria Normativa Procon 26/2006), cuja interpretação escapa à**

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

competência do STJ por força da Súmula 280/STF.

12. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.707.029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. MULTA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, uma vez observado o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, não se vislumbra hipótese de **reformatio in pejus** no âmbito administrativo. Aplicação da Súmula 283/STF.

2. **A Corte de origem decidiu, com base no acervo probatório dos autos, que a multa administrativa imposta pela Anatel veio amparada em critérios objetivos e dados concretos apurados pela sua fiscalização, por isso que o valor da sanção estava adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, ante a necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, merecendo confirmação o acórdão local.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.472.354/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2017).

Cabe registrar que os aludidos óbices também impedem o conhecimento da interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional. Assim, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

> CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> **1.** A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
> **2.** A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
> **3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015)**.
> **4.** Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32802219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/06/2022 17:45:55
Código de Controle do Documento: BACADC64-B7CC-44F0-9356-56CF5AA46D93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.553.977 / RS

Número Registro: 2015/0224347-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111001356218 00787421020158217000 01642147620158217000 03667050920148217000 70061741427 70063933642 70064788367

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ120196
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		CAMILA ADAM FIALHO E OUTRO(S) - RS086517
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ120196
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		CAMILA ADAM FIALHO E OUTRO(S) - RS086517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA32901135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 07:28:25
Código de Controle do Documento: 1474212c-e425-4436-80f1-f2ffec2b5466

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32901135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 07:28:25
Código de Controle do Documento: 1474212c-e425-4436-80f1-f2ffec2b5466